



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 458 /2015

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3540/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010943

AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES BARROSO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARINHO VESTUÁRIO LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** Omissão de receitas identificada através de Levantamento Fiscal Financeiro. **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **NULO**. Na aplicação da metodologia utilizada foram desprezadas peculiaridades das operações com cartões de crédito e dados de vendas para outros estados que invalidam os resultados obtidos. **3.** Artigo 53, § 2º, Inciso III, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após fiscalização constatei que a autuada omitiu vendas através de cartão de crédito e débito das administradoras Hipercard e Visanet-Cielo no montante de R\$ 74.496,24..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96 e sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 12.664,36 e MULTA R\$ 22.348,88.

Compõem o processo: Ordem de Serviço para execução de auditoria fiscal, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa arguindo a nulidade do auto de infração por falta de provas que permitam ao Nobre Auditor chegar a conclusão da omissão apontada, uma vez que foram excluídas do levantamento os registros de vendas para outros estados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Julgador Singular acatou os argumentos da parte e decretou a nulidade do feito, na forma descrita em seus argumentos, às fls. 66 a 70. Após a decisão prolatada, ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 501/2014, onde confirma a decisão monocrática, que foi referendado pelo representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de vendas detectada através de levantamento financeiro com utilização dos dados das administradoras de cartões de crédito e débito. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o Julgador Singular apresentou recurso, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito, uma vez que há nos argumentos da Parte a indicação de nulidade por violação ao princípio da Verdade Material dos fatos, visto que as provas apresentadas não são suficientes para manter a acusação apontada nos autos.

O Agente do fisco destacou no relato contido no corpo do auto de infração que o contribuinte havia praticado a omissão de receitas e utilizou como demonstrativo o quadro constante às fls. 09 dos autos. No quadro há a comparação da vendas informadas na DIFEF com as informações das receitas obtidas através da vendas de cartões de crédito e de débito.

Todavia, com a devida vênia, algumas considerações acerca do levantamento devem ser feitas antes de exprimirmos nossa conclusão.

O levantamento efetuado tomou como receitas de vendas informadas na DIFEF somente as oriundas de vendas dentro do estado do Ceará. Entendemos que há a possibilidade de que o contribuinte tenha efetuado vendas para outros estados através da modalidade cartão de crédito, tal situação é perfeitamente aceitável dentro das dinâmicas modernas de negócios efetuados no mercado. Desta forma, deveria o ilustre auditor ter solicitado ao contribuinte a comprovação de tais negócios antes de realizar a autuação.

Em segundo lugar, o levantamento deveria tomar a totalidade das vendas no exercício fiscalizado e não somente os meses onde as diferenças são negativas, uma vez que a modalidade de venda através de cartões de crédito permite o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ingresso de receitas fracionadas. Dentre estas possibilidades citamos as vendas a prazo, uma vez que não se trata de financiamento, onde a empresa recebe o valor negociado de uma única vez do agente financeiro que executou a operação, mas recebe as parcelas mês a mês, repassadas pelas operadoras, de acordo com a modalidade da venda realizada. Portanto é possível que as vendas realizadas em um determinado mês só ingressem no meses seguintes, invalidando a metodologia utilizada nos autos.

Por fim, citamos as diferenças de valores lançados, conforme destacou a ilustre Assessora Processual Tributária, às fls. 78 dos autos, diferenças estas que maculam o processo, pois não permitem a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Sob essa ótica, entendemos que a metodologia adotada pelo Ilustre Auditor Fiscal, encontra-se eivada de vícios que maculam o lançamento, impedindo que se possa dar certeza e liquidez ao crédito tributário lançado, ferindo diretamente o Princípio da Verdade Material, devendo ser o auto de infração julgado nulo, nos termos do artigo 53, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por todo o exposto, entendo que o feito fiscal é nulo.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

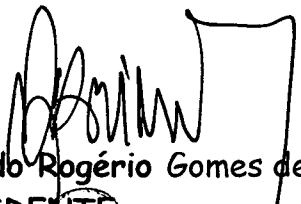
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARINHO VESTUÁRIO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, e declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
CONSELHEIRA

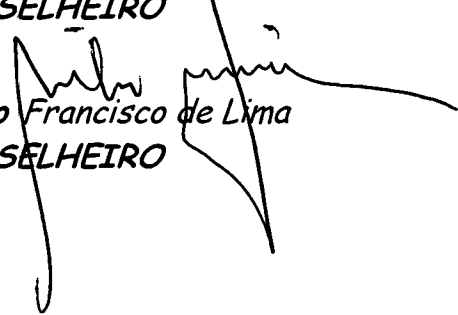
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO